

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1655744 - PR
(2020/0020999-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL GOIOERÊ LTDA
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : POSSAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

2. A exigência de prequestionamento da questão continua incólume mesmo com a vigência do novo diploma processual. Portanto o Tribunal *a quo* deverá ter apreciado ao menos implicitamente a matéria controvertida para que o Recurso Especial possa ser analisado pelo STJ. Além disso, o art. 1.025 do CPC exige que o tribunal superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorre no caso dos autos.

3. Mostra-se inviável o exame da pretensão da agravante quanto à existência de "julgamento *extra petita*", porquanto o Tribunal *a quo* foi enfático ao assentar que a atualização dos créditos pela taxa Selic até o efetivo cumprimento da decisão judicial "desborda os limites estabelecidos no título judicial." O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar do Recurso Especial, não pode modificar o entendimento da Corte de origem sobre o contexto fático-probatório produzido nos autos, sob pena de infringir o enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Por último, ao contrário do alegado pela recorrente, os segundos Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão recorrido tiveram a intenção de procrastinar o feito. Dessa forma, não se pode considerar que a vontade da embargante era de prequestionar a matéria controversa

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.744 - PR
(2020/0020999-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL GOIOERÊ LTDA
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : POSSAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

A parte agravante afirma ser desnecessário reexaminar o contexto fático-probatório existente nos autos.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.744 - PR
(2020/0020999-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL GOIOERÊ LTDA
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : POSSAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

2. A exigência de prequestionamento da questão continua incólume mesmo com a vigência do novo diploma processual. Portanto o Tribunal *a quo* deverá ter apreciado ao menos implicitamente a matéria controvertida para que o Recurso Especial possa ser analisado pelo STJ. Além disso, o art. 1.025 do CPC exige que o tribunal superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorre no caso dos autos.

3. Mostra-se inviável o exame da pretensão da agravante quanto à existência de "julgamento *extra petita*", porquanto o Tribunal *a quo* foi enfático ao assentar que a atualização dos créditos pela taxa Selic até o efetivo cumprimento da decisão judicial "desborda os limites estabelecidos no título judicial." O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar do Recurso Especial, não pode modificar o entendimento da Corte de origem sobre o contexto fático-probatório produzido nos autos, sob pena de infringir o enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Por último, ao contrário do alegado pela recorrente, os segundos Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão recorrido tiveram a intenção de procrastinar o feito. Dessa forma, não se pode considerar que a vontade da embargante era de prequestionar a matéria controversa

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.7.2020.

A irresignação não merece prosperar.

Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).

2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.544.177/DF, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 5/8/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decism.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput,

parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunar a via aclaratória com o propósito de rejugamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 828.944/SP, Rel. MINISTRA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJe 28/6/2016).

A exigência de prequestionamento da questão continua incólume mesmo com a vigência do novo diploma processual. Portanto o Tribunal *a quo* deverá ter apreciado ao menos implicitamente a matéria controvertida para que o Recurso Especial possa ser analisado pelo STJ. Além disso, o art. 1.025 do CPC exige que o tribunal superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorre no caso dos autos. Seguem precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ESPECIAL DE USO PARA FINS DE MORADIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. NÃO VERIFICAÇÃO POR ESTA CORTE DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. OPOSIÇÃO AO EXERCÍCIO DA POSSE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente com o objetivo de concessão de uso especial de imóvel para moradia.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. Quando a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de Origem e não foi verificada por esta Corte existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não cabe prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC, incidindo na espécie o enunciado da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. *In casu*, tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciado a controvérsia acerca da inexistência de posse mansa e pacífica, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, não há como aferir eventual violação de dispositivo legal sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob

exame.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 844.804/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/4/2016, grifei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 1/8/2017).

O Tribunal de origem consignou:

A pretensão da agravante, de levar a efeito a atualização os créditos pela taxa SELIC até a data do efetivo cumprimento da decisão judicial, o que teria ocorrido em 13/04/2017, não merece prosperar porque desborda os limites e estabelecidos no título judicial.

Mostra-se inviável o exame da pretensão da agravante quanto à existência de "julgamento *extra petita*", porquanto o Tribunal *a quo* foi enfático ao assentar que a atualização dos créditos pela taxa Selic até o efetivo cumprimento da decisão judicial "desborda os limites estabelecidos no título judicial." O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial, não pode modificar o entendimento da Corte de origem sobre o contexto fático-probatório produzido nos autos, sob pena de infringir o enunciado da Súmula 7/STJ.

Por último, ao contrário do alegado pela recorrente, os segundos Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão recorrido tiveram a intenção de procrastinar o feito. Dessa forma, não se pode considerar que a vontade da

embargante era de prequestionar a matéria controversa, como demonstra o trecho abaixo transcrito:

Além disso, a oposição de segundos embargos declaratórios reiterando pretensão já afastada, caracterizam-se como protelatórios, atraindo o disposto no art. 1.026 do CPC, razão por que imponho à embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa pelo IPCA-E, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EC 20/1998 E 41/2003. REVISÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. MEIO ADEQUADO PARA ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EVIDENTE PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A demanda gira em torno da possibilidade de incidência dos valores dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à entrada em vigor das referidas Emendas.

3. O acórdão recorrido analisou a questão sob o enfoque de interpretação eminentemente constitucional. Dessarte, a apreciação da matéria em Recurso Especial fica inviabilizada, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui a orientação de que para a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 o Agravo Interno deve mostrar-se manifestamente inadmissível ou sua improcedência deve ser de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorreu no caso, em razão da interposição ser necessária para o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores.

5. Caracterizam-se como protelatórios os Embargos de Declaração opostos com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Incidência da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1.740.549/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

Superior Tribunal de Justiça

SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2018).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.655.744 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0020999-9

Número de Origem:

50586025120174040000 50021403020164047010

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL GOIOERÊ LTDA

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : POSSAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL GOIOERÊ LTDA

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : POSSAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020